



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 8/97

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 8/97, apresentado pelo Prefeito, composto de 4 artigos, tem por criar a gratificação de serviço aos servidores exercentes do magistério, na zona rural.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Projeto de Lei n.º 8/97

A redação do projeto atende aos princípios de técnica legislativa.

2 - Da Competência

A autonomia político-administrativa conferida ao Município, com regência por lei própria (arts. 18 e 29, da CF/88), implica na competência para dispor sobre as normas regulamentadoras da relação institucional com seus servidores.

No âmbito legislativo, dispõe o inciso I, do art. 30, ser da competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. A organização das relações institucionais com os servidores constitui assunto de peculiar interesse local e, portanto, inclui-se no âmbito da competência municipal.

3 - Da Gratificação

As gratificações são vantagens pecuniárias conferidas temporariamente a servidores que prestam serviços em situações incomuns ou em virtude de qualificativos pessoais.

O memorável Prof. Hely Lopes Meirelles, na sua obra "*Direito Administrativo Brasileiro*", mostra as duas espécies de gratificações existentes: gratificação de serviço e gratificação pessoal. Define aquela como sendo "(...) a que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos executados em condições anormais", e esta como aquela conferida "em razão de condições pessoais do servidor".

Verifica-se que no presente projeto o Prefeito almeja a criação de gratificação de serviço aos professores que exercem o magistério na zona rural.

Ilustra o Prefeito na sua justificativa que os ônus da locomoção para a zona rural seria gerador da onerosidade justificadora da gratificação.

É hipótese típica de gratificação de serviço, totalmente compatível com a normatividade em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

III - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei n.º 8/97 não contém vícios de legalidade e ou de constitucionalidade impeditivos de sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 1997.

Antônio Mantovanelli
Relator

Cleto Gomes Corrêa
Presidente

Clodoaldo José Borges
Membro

Aprovado em 28/4/96

per unanimidade

Presidente da Câmara